



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANA FLÁVIA RODRIGUES DIAS**

**IFAMILY: A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA GUARDA  
COMPARTILHADA ENTRE GENITORES QUE RESIDEM EM CIDADES DISTINTAS**

LAVRAS - MG

2023

**ANA FLÁVIA RODRIGUES DIAS**

**IFAMILY: A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA GUARDA  
COMPARTILHADA ENTRE GENITORES QUE RESIDEM EM CIDADES DISTINTAS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.  
Orientador(a): Prof.<sup>(a)</sup>. Me. Mariane Silva  
Parodia.

LAVRAS - MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Dias, Ana Flávia Rodrigues.

D541i IFamily: a possibilidade do reconhecimento jurídico da guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades distintas / Ana Flávia Rodrigues Dias. – Lavras: Unilavras, 2023.

50f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Mariane Silva Paródia.

1. Guarda compartilhada. 2. IFamily. 3. Tecnologia. 4. Cidades distintas. I. Paródia, Mariane Silva. (Orient.). II. Título.

**ANA FLÁVIA RODRIGUES DIAS**

**IFAMILY: A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA GUARDA  
COMPARTILHADA ENTRE GENITORES QUE RESIDEM EM CIDADES DISTINTAS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 18/05/2023

**ORIENTADOR(A)**

Prof.<sup>(a)</sup> Me. Mariane Silva Parodia/ Unilavras

**MEMBRO DA BANCA**

Adv. Victor Cristiano da Silva Maia

**PRESIDENTE DA BANCA**

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS - MG

2023

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre me abençoou, me deu forças e capacidade, aos meus pais que me apoiaram durante toda essa trajetória, pois sem o apoio deles nada disso seria possível e a mim mesma, que não desisti, independente das dificuldades.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me dado força e amparo durante toda essa trajetória.

Agradecer também aos meus pais, fonte de amor e incentivo, fizeram-se presentes nos melhores e piores momentos. Agradecer também, pela ajuda na escolha do tema, pois a saudade que sinto toda semana, me fez querer achar um meio de ter esse amor e carinho bem próximos, mesmo não sendo fisicamente.

Bem como, todos os meus familiares que participaram desse ciclo, torcendo e vibrando junto comigo, em especial minha avó, meus afilhados e meu primo Maycon.

A minha amiga Isadora, que se fez presente, em todos os momentos.

Bem como, ao meu chefe e amigo Victor, que diariamente contribui para o meu conhecimento e auxiliou muito no final deste trabalho.

Aos meus amigos de Ibituruna, que sempre torceram pelo meu sucesso e me apoiaram.

Não só, mas também, ao meu namorado, que esteve presente durante toda a realização deste trabalho, dando apoio e incentivo.

A minha orientadora Mariane, que junto com a professora Aline me fez admirar o direito civil, das sucessões e de família. Professoras que me inspiraram e me fizeram buscar aprender cada vez mais.

*“É justo que muito custe o que muito vale” (Santa Teresa  
D’ávila)*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART. - Artigo da Lei

CC - Código Civil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

*iFamily* - Família Virtual

REsp - Recurso Especial

SAP - Síndrome de Alienação Parental

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

TJAL - Tribunal de Justiça de Alagoas

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

## RESUMO

**Introdução:** A guarda compartilhada é um instituto que vem crescendo cada vez mais, após a separação conjugal ambos os pais buscam uma convivência que beneficie o menor, visando diminuir os conflitos acarretados pelo divórcio. Diminuir a possibilidade da alienação parental e fazer com que a prole esteja perto dos genitores, independente da distância física.

**Objetivo:** Diante disso, o presente trabalho tem como escopo principal analisar o instituto da guarda compartilhada entre genitores de cidades distintas e o auxílio da tecnologia no âmbito do direito de família. Bem como, entender os arranjos de famílias que os avanços proporcionaram e os já existentes. Além disso, guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades distintas é uma situação que requer atenção especial por parte dos profissionais do Direito no âmbito de família. Nesses casos, é fundamental que sejam estabelecidos acordos claros e bem definidos sobre a divisão das responsabilidades e dos cuidados em relação aos filhos, visando garantir o seu bem-estar e a preservação dos seus direitos. Uma das principais dificuldades enfrentadas nesse tipo de guarda compartilhada é a questão da distância física, que pode dificultar o contato presencial dos pais com os filhos.

**Resultados:** Nesse sentido, as famílias virtuais (*iFamily*) e a tecnologia são grandes aliados para facilitar a comunicação e o acompanhamento da rotina dos filhos, permitindo a participação dos pais na sua vida cotidiana mesmo à distância. **Metodologia:** No intuito de entender melhor os arranjos familiares e buscar um aliado para que o longe se torne perto para a criança, através da análise contemporânea, será realizada uma pesquisa explicativa e o meio de investigação se dará por meio da pesquisa bibliográfica. **Conclusão:** Diante disso, é preciso sempre escolher e definir o que é melhor para a prole, visando a melhor educação, saúde, mas sem afastar dos genitores, mesmo que por meio das plataformas digitais, só da criança saber que ambos os pais se importam, isso já ameniza o abalo que a criança terá com o divórcio.

**Palavras - chave:** Guarda compartilhada; Tecnologia; *iFamily*; Cidades distintas.

## ABSTRACT

**Introduction:** Shared custody is an institute that is growing more and more, after marital separation both parents seek a coexistence that benefits the minor, aiming to reduce the conflicts caused by divorce. Decrease the possibility of parental alienation and make the offspring close to the parents, regardless of physical distance. **Objective:** In view of this, the present work has as its main scope to analyze the institute of shared custody between parents from different cities and the aid of technology in the scope of family law. As well as understanding the family arrangements that advances have provided and the existing ones. In addition, shared custody between parents residing in different cities is a situation that requires special attention from legal professionals within the family. In these cases, it is essential that clear and well-defined agreements be established on the division of responsibilities and care in relation to the children, aiming to guarantee their well-being and the preservation of their rights. One of the main difficulties faced in this type of shared custody is the issue of physical distance, which can make it difficult for parents to have face- to-face contact with their children. **Results:** In this sense, virtual families (iFamily) and technology are great allies in facilitating communication and monitoring the children's routine, allowing parents to participate in their daily lives even from a distance. **Methodology:** In order to better understand family arrangements and seek an ally so that the distance becomes close for the child, through contemporary analysis, an explanatory research will be carried out and the means of investigation will be through bibliographical research. **Conclusion:** In view of this, it is always necessary to choose and define what is best for the offspring, aiming at the best education, health, but without alienating the parents, even through digital platforms, only for the child to know that both parents care , this alreadysoftens the shock that the child will have with the divorce.

**Keywords:** Shared custody; Technology; *iFamily*; Different cities.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA.....</b>	<b>16</b>
2.1 OS DIFERENTES TIPOS DE ARRANJOS FAMILIARES ATUAIS .....	16
2.1.1 Família homoafetiva .....	16
2.1.2 Família pluriparental .....	17
2.1.3 Família unipessoal .....	17
2.1.4 Família parental .....	17
2.1.5 Família eudemonista .....	18
2.1.6 Família poliafetiva .....	18
2.1.7 <i>iFamily</i> .....	18
2.2 <i>IFAMILY</i> : UM ARRANJO QUE BUSCA TRAZER O LONGE CADA VEZ MAIS PERTO .....	19
2.2.1 Visão do ordenamento jurídico sobre famílias virtuais ( <i>ifamilies</i> ) .....	23
2.3 GUARDA COMPARTILHADA .....	25
2.3.1 Vantagens da guarda compartilhada na criação do menor .....	26
2.3.2 Desvantagens da guarda compartilhada .....	28
2.3.3 Alienação parental na guarda compartilhada .....	29
2.3.4 Direitos e deveres dos pais .....	31
2.3.5 Escolha da guarda compartilhada no âmbito jurídico .....	34
2.4 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE GENITORES QUE RESIDEM EM CIDADES DISTINTAS .....	35
2.4.1 A tecnologia nas relações da guarda compartilhada .....	38
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema se deu por questões pessoais, quando entendi sobre o que era a *iFamily*, me vi nessa situação. Morando em uma cidade distinta das pessoas que mais amo em minha vida, meus pais, avós e afilhados. Mesmo não se tratando de uma menor, o carinho e a presença, mesmo que on-line, se faz necessário em meu dia a dia. Então, cheguei à conclusão lendo a obra do brilhante autor Conrado Paulino da Rosa (2013), que distância física não significa distância afetiva, as novas tecnologias podem e devem ser ferramentas utilizadas para minimizar os efeitos da geografia, tanto nas questões de saudade, como também, na participação dos genitores na vida da criança, mesmo após a separação. Como cita o referido autor, “o coração tem formas muito mais poderosas e efetivas do que os eventuais quilômetros que podem separar seu filho de seus pais”. Ou seja, é importante saber que os pais participam das nossas vidas, mesmo que de forma online.

Nesse sentido é válido ressaltar que a participações dos genitores na vida da criança ou adolescente, só aconteceu porque o direito está sempre em constante mudança, acompanhando todos os avanços.

Por certo, ao longo dos anos, a estrutura familiar passou por diversas transformações, especialmente no que se refere aos diferentes arranjos de famílias. Antigamente, a única forma de família reconhecida era a matrimonial, patriarcal, composta por pai, mãe e filhos oriundos do casamento.

Bem como, em tempos passados, era proibido o término do casamento, mesmo que o relacionamento fosse extremamente infeliz. A legislação brasileira só permitiu o divórcio após a promulgação da Lei 6515/1977. Antes dessa lei, não existia a possibilidade de divórcio, pensão alimentícia ou regulamentação de guarda.

No entanto, atualmente, há uma diversidade de arranjos familiares, como a família homoafetiva, formada por casais do mesmo sexo, a monoparental, com um único pai ou mãe criando os filhos, e a multiparental, que inclui membros de outras famílias. Essas mudanças têm impactos significativos no campo do Direito das Famílias, que precisa se adaptar e regulamentar essas novas formas de constituição familiar.

É inegável que a tecnologia tem causado um grande impacto em diversas áreas, inclusive no direito das famílias. Observa-se que as demandas e desafios enfrentados nessa área estão se tornando cada vez mais complexos e variados. Como por exemplo arranjos de famílias que antigamente não imaginávamos que seria possível.

Por conseguinte, nos últimos anos, surgiu uma nova dinâmica familiar com a chamada "família virtual", que é formada por relações familiares que se desenvolvem através da tecnologia, como o contato através de aplicativos de mensagens, videochamadas, redes sociais, entre outros meios virtuais. O avanço da tecnologia, também trouxe à tona novas questões jurídicas relacionadas ao Direito de Família, como a proteção de dados pessoais e a definição de guarda compartilhada para pais que vivem em diferentes locais geográficos.

A guarda compartilhada é uma importante questão no âmbito do Direito de Família, que se refere à responsabilidade conjunta dos pais em relação aos cuidados e decisões relacionadas à educação dos filhos após a separação ou divórcio.

A guarda compartilhada consiste na divisão das responsabilidades e decisões em relação aos filhos pelos pais separados, de forma que ambos possam participar ativamente da vida dos filhos.

É fundamental lembrar que a guarda compartilhada deve sempre ser pautada no interesse do menor, buscando garantir o seu bem-estar e desenvolvimento. É preciso levar em consideração as necessidades e desejos das crianças e adolescentes, sempre priorizando o seu bem-estar físico, emocional e psicológico.

Nesse sentido, é importante que os pais separados trabalhem em conjunto, estabelecendo uma comunicação saudável e respeitosa para garantir a melhor qualidade de vida possível para os filhos.

A presente monografia tem como principal objetivo, estudar a possibilidade da guarda compartilhada entre cidades distintas, e da alienação parental que pode decorrer, bem como, o estudo de um novo arranjo de família, as *iFamilies*, que prioriza o vínculo afetivo e que torna o longe cada vez mais perto, auxiliando diretamente no instituto da guarda compartilhada em distâncias consideráveis.

O tema em estudo busca trazer consigo princípios protegidos pela Constituição Federal de 1988, que tratam da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade,

diretamente relacionados com a formação e importância da família, independente da forma como se configura.

A referida Constituição nos trouxe um conceito mais abrangente sob o viés do direito de família contemporâneo, fazendo com que haja uma reconstrução histórica, com o auxílio dos avanços tecnológicos.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar que a tecnologia também revolucionou nossa forma de trabalhar, de nos relacionar, ou distanciar das pessoas. Buscando a discussão sobre o impacto da tecnologia no direito de família e em nossos relacionamentos afetivos.

Os fatos anteriormente mencionados geraram uma intensa discussão no meio jurídico, sendo marcado por juristas e doutrinadores que possuem diferentes opiniões a respeito do tema, o auxílio dessas famílias virtuais, da tecnologia na guarda compartilhada em distâncias consideráveis.

A ideia central não é defender qual posicionamento está ou não certo, mas proporcionar breves reflexões sobre a incorporação da tecnologia como ferramenta de auxílio para o crescimento e educação da criança.

O primeiro capítulo faz uma alusão histórica sobre o surgimento dos novos arranjos de família, uma análise de conceituação, visando os diversos conceitos (legal, doutrinário) e faz um apanhado histórico dos núcleos familiares e a mudança em suas composições, que não possuem fundamentação direta, mas que ainda sim, são reconhecidos por leis e julgados que decidiram a favor de casos semelhantes.

Em consequência, o segundo tópico aprofunda em um dos arranjos familiares, que tem como principal objetivo fazer com que, mesmo distantes, as pessoas se sintam perto e conectadas umas com as outras.

Por conseguinte, o terceiro ponto nos traz a possibilidade do reconhecimento do ordenamento jurídico da guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades distintas, elencando com o tópico anterior e trazendo concepções doutrinárias e jurisprudenciais.

Por último, o quarto tópico foi desenvolvido para destacar a importância da internet nesse momento, pelo fato de a mesma estar sendo ferramenta principal para manter o contato de pais e filhos, avós, namorados, trazendo cada vez mais inovações em todo nosso cotidiano.

Espera-se que a pesquisa desenvolvida possa vir a colaborar, mesmo que modestamente, visando esclarecer ao leitor sobre os arranjos familiares, a guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades distintas e as questões que perpassam o tema. A intenção foi apresentar ao leitor um trabalho de pesquisa didático, claro e objetivo, que busca esclarecer de forma lógica as dificuldades que vinculam o tema aqui trabalhado.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 OS DIFERENTES TIPOS DE ARRANJOS FAMILIARES ATUAIS

Ao longo do tempo, o direito acompanha a evolução social e, no Brasil, o ordenamento jurídico passou por alterações, incluindo mudanças na Constituição Federal, legislação ordinária, doutrinas e jurisprudências. Mudanças que disciplinaram mais profundamente o direito de família, especialmente no que se refere ao casamento e às novas formas de relações familiares.

Mesmo que possuem ainda dificuldades nas conquistas de alguns direitos, o ordenamento jurídico vem abrangendo cada vez mais esses novos arranjos e garantindo o devido reconhecimento. Conforme Paulo Lôbo (2015), a Constituição Federal de 1988 aboliu a cláusula de exclusão, essa cláusula admitia somente a família constituída pelo casamento, entretanto, com o advento da referida Constituição, passou a adotar um conceito aberto, abrangente e de inclusão.

Ao longo das gerações, o conceito de família sofreu diversas mudanças e evoluções, desde a época do patriarcalismo até os dias atuais, em que a autoridade é compartilhada entre os pais. Tais mudanças foram influenciadas por fatores culturais e religiosos. Por conta disso, o direito precisou se adaptar a essas novas realidades que foram surgindo, para que pudesse atender às necessidades das famílias em suas diversas configurações.

Na contemporaneidade, além das famílias expressamente arroladas na Constituição Federal, existem também novos modelos de núcleos familiares, como a família homoafetiva, pluriparental, unipessoal, parental, eudemonista, a família poliafetiva, como também, a *iFamily*.

#### 2.1.1. Família homoafetiva

O princípio da dignidade da pessoa humana garante o direito à livre orientação sexual, como nos traz Gley Costa (2016), podemos dizer que tanto o heterossexual, como

o homossexual não escolhem sua orientação, não existe uma opção, é algo que simplesmente acontece.

O direito possibilita tratamento igualitário, pois todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, independente da sua orientação sexual. Atualmente, sabemos que a homossexualidade não se trata de uma questão de conduta, mas sim de toda profundidade do ser humano, dos sentimentos, da maneira de enxergar o mundo e dos sonhos, sendo um deles o de constituir uma família (ROSA, Conrado Paulino da, 2013).

Nesse sentido, quando o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, à unanimidade, a ADPF 132 e ADI 4277, buscando igualar a união homoafetiva à união estável, possibilitou também, que as uniões homoafetivas integrassem parte do cotidiano da sociedade, sendo reconhecidas e possuindo status de família (ROSA, Conrado Paulino da, 2013).

### **2.1.2 Família pluriparental**

As famílias pluriparentais originam-se da pluralidade das relações parentais, aquelas iniciadas pelo divórcio, ou até mesmo por um novo casamento, um novo amor.

Essas famílias podem ser conhecidas como reconstituídas, pois como o nome nos mostra, significa construir de novo, a partir de desuniões se constitui uma nova família. Esse modelo de família possui diversos nomes.

dentre eles: família recomposta, família mosaico, família transformada, família rearmada, família agregada, família agrupada, família combinada, família mista, família extensa, família sequencial ou família em rede. A ausência de homogeneidade na conceituação destas entidades familiares evidencia a resistência que ainda existe em aceitar tais estruturas de convivência (RIBEIRO e PEREIRA, 2017, online apud DIAS, 2015).

A previsão jurídica desse arranjo familiar se encontra na Constituição, bem como, no Código Civil de 2002, que reconhece, os laços afetivos/amorosos, e não apenas biológicos, de acordo com o artigo 1.593 do Código Civil, trazendo a possibilidade da paternidade socioafetiva.

### **2.1.3 Família unipessoal**

Definir o indivíduo sozinho como família se torna necessário no cenário atual, pois se trata de uma escolha afetiva, enquadrando-se perfeitamente no sentido de família.

Além disso, a escolha feita por determinado indivíduo pode ser motivada por diversos fatores, a criação de uma criança, os gastos, a escassez do tempo, ou seja, investir na parentalidade nem sempre é o foco principal.

Embora esse arranjo se enquadrar perfeitamente no contexto de família, não há uma previsão no código ou em outras legislações. No entanto, existe um entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça trazendo que o conceito de impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente à pessoa solteira, separada e viúva (STJ, Súmula 364).

### **2.1.4 Família parental**

A família parental ou anaparental, não possui alguém na posição de ascendente, é constituída por irmãos ou primos, que se ajudam nas despesas, dividem a mesma casa, mesmo que seja uma estrutura temporária, é bastante comum.

No entanto, mesmo presente no seio da sociedade, seu reconhecimento jurídico não é claro. A entidade familiar em questão possui direito à impenhorabilidade da sua moradia como bem de família, pois toda residência é protegida (CONRADO,2013).

Mesmo que esse arranjo familiar não possua amparo legal, é possível que pesquisas jurisprudenciais e doutrinas tragam o devido reconhecimento, não vinculando apenas a uma questão meramente interpretativa.

### **2.1.5 Família eudemonista**

A família eudemonista é moderna, busca a felicidade individual, a independência, os membros convivem e priorizam por laços afetivos.

A família eudemonista é o conceito atual que traz a visão moderna de família, aquela que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pelo afeto, consideração e respeito, independente de existir ou não vínculo biológico (VILABOAS, 2020, online).

Na opinião de Stolze Gagliano & Pamplona Filho (2012), a família moderna possui essa função eudemonista, *“Enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida”*(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012. p.52).  
Trazendo para o conceito de família uma visão menos hierarquizada e sim solidária.

### **2.1.6 Família poliafetiva**

Se estrutura da relação de três ou mais pessoas com o intuito de constituir uma família, baseando-se nos regramentos da união estável (arts.1.723 a 1.727 do CC) salvo o art.1.726, que traz a possibilidade da conversão em casamento.

A família poliafetiva atualmente se oficializa por meio da escritura pública, o tabelião de notas fica responsável por formalizar a união poliafetiva. O documento tem finalidade de tornar público o relacionamento (LEHFELD; SANTOS,2017).

### **2.1.7 iFamily**

Atualmente, as redes sociais estão cada vez mais presentes em nossa sociedade. A partir dessas mudanças e das analogias dos nomes de aplicativos famosos no mundo online, como o iPod e iPad, o autor Conrado Paulino da Rosa criou o termo *iFamily*, que caracteriza uma nova espécie de família, essa espécie pode ser constituída em diversos arranjos, como também, as mencionadas anteriormente (ROSA, 2013).

Trazendo para uma esfera prática, quando um dos pais vão para uma cidade distante

da do filho, para algum compromisso de trabalho, a saudade, a conexão e o afeto aumentam, fazendo com que as redes sociais se tornem essenciais para aproximá-los mesmo que estejam distantes fisicamente, esse é o objetivo das famílias virtuais ou *iFamilies*, aproximar distâncias geográficas e preservar o vínculo afetivo.

## 2.2 *IFAMILY*: UM ARRANJO QUE BUSCA TRAZER O LONGE CADA VEZ MAIS PERTO.

O conceito de família veio ao longo do tempo sofrendo mudanças devido aos diversos arranjos e relações que a definem. Conforme o Des. José Antônio Daltoé Cezar, do TJ RS, no julgamento da apelação cível nº 70081683963 (12.11.2020),

O conceito de família não é algo cristalizado no tempo, e o Direito deve evoluir para acompanhar as mudanças sociais. A sociedade não cabe na norma, esta é que deve retratar a sociedade, em constante modificação. A insistência em encaixar a vida na regra jurídica, sem a percepção de que as respectivas hipóteses de incidência, concebidas em momentos históricos específicos, devem evoluir para acompanhar as mudanças sociais, acaba por negar, por ficção jurídica, a existência de situações de fato que, por suas consequências, produzem efeitos jurídicos, ainda que na origem não fossem previstos ou mesmo desejados. A entidade familiar hoje, na lição de Carlos Ruzyk, é como um núcleo de coexistencialidade estável, público e fundado no afeto, cuja identificação não se apresenta em uma perspectiva que parta do direito positivado, mas, sim, da realidade social à qual o direito se destina (in *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional* Rio de Janeiro: Renovar, 2005).

Sendo essa a ideia principal da *iFamily*, pessoas que por laços naturais, afinidade, ou vontade constituem sua comunidade, que denominamos de família.

O termo *iFamily* foi criado pelo autor Conrado Paulino da Rosa, o objetivo é que as relações de afeto que estão presentes no mundo virtual, sejam reconhecidas como família, pois o afeto é condição essencial da constituição de uma família.

A criação do termo em questão se deu pelo crescimento das relações de afeto por meio das plataformas de tecnologia, esse arranjo busca superar as distâncias físicas, seja

pelas regras de distanciamento que a pandemia nos trouxe, ou pelas necessidades de um dos pais a cumprir suas obrigações, geograficamente falando (ROSA, 2013).

Onde quer que se encontre o elo afetivo, em vários lugares diferentes, lá estará o conceito da família virtual: uma possibilidade real, em um mundo impessoal, que necessita de afetos, de proximidade, de atenção, mesmo que seja on-line (ROSA, p 124, 2013).

A família virtual ou *iFamily* pode ser caracterizada de forma temporária ou provisória, pelas palavras de ROSA (2013):

*iFamily* em caráter provisório: a constituição de uma família virtual, em estrutura temporária, ocorre quando algum dos integrantes de uma entidade familiar (explícita ou implicitamente arrolada no texto constitucional) afasta-se do convívio dos seus para atender a algum compromisso profissional ou, até mesmo, ao cuidado de um parente enfermo. Nesse sentido, conforme adiantamos anteriormente, poderíamos referir a relação de pais em que estes vão para cidades, estados ou países distantes para atender a compromissos profissionais e, também, filhos que se ausentam do lar para aprimoramento acadêmico. É comum, quando isso ocorre, que a ligação afetiva entre a prole e os genitores se torne até mais intensa, vez que, com a quebra da convivência física diária - e também dos confortos, muitas vezes -, diminuem os conflitos decorrentes das diferenças geracionais.

*iFamily* em caráter permanente: a partir da lógica da família enquanto instrumento para a realização da felicidade de seus integrantes, não há como deixar de albergar, no conceito de família, as pessoas que se identificam como tal, independente de que jamais pretendam conviver sob o mesmo teto. Pessoas que já tiveram uma primeira união e que não desejam o estabelecimento de uma família pluriparental ou mosaico, com receio de que a prole possa não se adaptar as mudanças ou, simplesmente, pelo fato de que não se imaginam convivendo no mesmo espaço diariamente com o parceiro afetivo, os pais que decidiram se separar e mesmo assim se fazem presente na vida dos filhos por meio das plataformas digitais também são exemplos de *iFamilies* [...] (ROSA, 2013, p. 122-123).

Não só, mas também, as famílias virtuais atuam no âmbito da guarda compartilhada, procurando manter os vínculos afetivos.

Certo é que a guarda compartilhada surgiu da necessidade de encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que

não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento (AKEL apud VICENTE, 2010).

Sendo assim, a família virtual pode ser uma grande aliada do instituto da guarda compartilhada, fazendo com que os pais convivam com os filhos mesmo que não estejam juntos fisicamente pela separação, em decorrência de carreiras que necessitam de disponibilidade de viagens durante um bom tempo, ou até mesmo ocasionado pela pandemia. O divórcio não pode ser motivo para afastar um dos genitores da criação de seu filho.

É importante lembrar também, que recentemente, como já previamente mencionado acima, com o distanciamento social acarretado pela pandemia, houve uma grande mudança social. Trabalhos que eram realizados nos seus respectivos locais, ambientes físicos compartilhados, estavam sendo realizados em casa, na modalidade home office, através dos meios tecnológicos. As relações pessoais também deixaram de ser físicas e passaram a ser feitas por meios virtuais (CRUZ, 2020, p. 269).

O conceito de *iFamily* é baseado em famílias que utilizam a tecnologia para se comunicar e compartilhar momentos importantes de suas vidas, como fotos, vídeos, conversas em vídeo e outras formas de interação online. Essas famílias são formadas por membros que não vivem necessariamente no mesmo espaço físico, mas que se mantêm conectados por meio de dispositivos eletrônicos e plataformas digitais.

No entanto, a questão da regulamentação das relações decorrentes do conceito de *iFamily* ainda é algo discutível, já que o aparato normativo referente à família é anterior ao surgimento dessas tecnologias e, portanto, não abrangem esses tipos de relacionamentos.

Por exemplo, questões como adoção de crianças por meio de tecnologias de reprodução assistida, a legalidade de contratos de co-parentalidade entre pessoas que se conhecem apenas online e a divisão de bens em casos de divórcio entre cônjuges que se conheceram e casaram apenas virtualmente ainda são temas que estão em debate na comunidade jurídica.

Bem como, na guarda compartilhada, a família virtual pode ser especialmente importante para permitir a participação de ambos os pais na vida dos filhos. Além disso, a tecnologia pode ser utilizada para facilitar a troca de informações entre os pais, como

agenda de atividades escolares, horários de visitas, entre outras questões relacionadas à rotina dos filhos.

Portanto, o conceito de *iFamily* pode ser considerado uma nova forma de se relacionar e formar laços familiares, mas ainda é um tema em desenvolvimento em termos de sua regulamentação e reconhecimento oficial nos sistemas jurídicos existentes. Mas que pode e está sendo um grande tema, auxiliando a guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades distintas, sendo assim, o uso da família virtual na guarda compartilhada pode ser uma solução viável e eficaz para garantir a convivência familiar mesmo à distância, desde que seja utilizado de forma adequada.

### **2.2.1. Visão do ordenamento jurídico sobre famílias virtuais (*ifamilies*)**

O tema da família virtual é relativamente novo e ainda está sendo explorado tanto pelos juristas quanto pelos tribunais. No entanto, já existem alguns posicionamentos importantes dos tribunais sobre o assunto.

Em geral, os tribunais têm reconhecido a existência e a importância das relações familiares que se desenvolvem virtualmente, especialmente em tempos de distanciamento social.

Por exemplo, em casos de divórcio, os tribunais têm levado em conta a importância das interações virtuais entre pais e filhos quando determinam a guarda e o tempo de convivência.

Além disso, os tribunais também têm enfrentado questões relacionadas ao uso das redes sociais no contexto familiar, como casos de violência doméstica que ocorrem online ou a divulgação indevida de informações pessoais da família na internet.

No entanto, os tribunais ainda enfrentam desafios para lidar com as complexidades e particularidades das relações familiares virtuais.

O julgado do Tribunal De Justiça TJ-AL, abaixo nos mostra exatamente o caso em uma situação prática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. COMUNICAÇÃO VIRTUAL  
ENTRE PAI E FILHA. REGULAMENTAÇÃO EM INSTÂNCIA

SINGELA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O GENITOR, QUE RESIDE NO EXTERIOR, E SUA FILHA MENOR, RESIDENTE NO BRASIL. VÍNCULO FAMILIAR QUE PRECISA SER MANTIDO. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO AGRAVADA. REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 0805131-91.2020.8.02.0000, TJ-AL. (BRASIL, 2021).

É possível que a legislação e a jurisprudência precisem ser adaptadas para acomodar essas novas formas de interação familiar. Pois a não aceitação desse arranjo pode ocasionar para o filho, a sensação de como quando é abandonado por um dos genitores. Em 2012, foi prolatado pelo STJ, acórdão inovador que serve até hoje como decisão pragmática aos entendimentos sobre o instituto da indenização por danos morais pela falta de afeto nas relações paterno-filiais, cujo inteiro teor segue:

EMENTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. **A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.** A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 408.550-5 da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): ALEXANDRE BATISTA FORTES MENOR PÚBERE ASSIST. P/ SUA MÃE e Apelado (a) (os) (as): VICENTE DE PAULO FERRO DE OLIVEIRA, ACORDA, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO. STJ, REsp: nº 1.159.242 SP. (BRASIL, 2012)

É de suma importância para o menor saber e entender que ele possui o afeto de ambos os pais, independente da distância física, ou da rotina corrida de seus genitores.

Em resumo, os tribunais têm reconhecido a importância das relações familiares virtuais e têm tomado decisões para proteger e promover essas relações, auxiliando diretamente na criação dos filhos após a separação conjugal. No entanto, ainda há muito espaço para o desenvolvimento de uma jurisprudência mais robusta e sofisticada sobre o tema.

### 2.3 GUARDA COMPARTILHADA

De acordo com o jurista Rodrigo da Cunha Pereira, a guarda compartilhada é um modelo de convivência familiar que *"pressupõe a coparentalidade, a coeducação, a cooperação, o diálogo, o respeito mútuo, a parceria e a responsabilidade conjunta dos pais"* (PEREIRA, 2015, p. 60).

Nesse contexto, a guarda compartilhada não deve ser vista como uma obrigação imposta aos pais, mas sim como uma oportunidade de exercerem conjuntamente a responsabilidade parental.

Para o psicólogo brasileiro Jorge Trindade, a guarda compartilhada é uma *"alternativa que representa uma chance para que os filhos tenham uma experiência mais completa de desenvolvimento e aprendizado"* (TRINDADE, 2018, p. 37). Trindade ressalta ainda que a guarda compartilhada pode ajudar a minimizar os conflitos entre os pais e a reduzir o impacto da separação na vida dos filhos.

Embora a guarda compartilhada seja uma regra atualmente, há situações em que não é uma opção viável para algumas famílias. Isso pode ocorrer quando os pais estão passando por momentos de muitos desentendimentos, e a convivência frequente apenas pioraria a relação entre eles e afetaria o desenvolvimento das crianças envolvidas. Além disso, em alguns casos, pode haver o risco de alienação parental, o que pode ser prejudicial para as crianças.

Diante disso, é necessário discutir os meios necessários para sanar as deficiências do Estado em relação à proteção da criança e do adolescente, para que as garantias previstas na Constituição sejam efetivadas. A pesquisa desenvolvida contribui para uma melhor compreensão desse tema, que é de extrema importância. É preciso ressaltar que, apesar de a Constituição garantir a absoluta prioridade à criança e ao adolescente, ainda há problemas como abandono, discriminação, violência, abuso sexual, coação, além do descaso em relação à educação desses sujeitos.

Portanto, a guarda compartilhada se mostra como uma solução equilibrada e saudável para a criação dos filhos após a separação dos pais, garantindo um convívio harmonioso com ambos os genitores e preservando os laços afetivos e emocionais da família.

É fundamental que os pais adotem uma postura colaborativa e cooperativa, agindo sempre com o propósito de garantir o melhor bem-estar dos filhos. A legislação atual busca incentivar e regulamentar a aplicação da guarda compartilhada, visando sempre o interesse superior da criança e do adolescente.

A guarda compartilhada é um tema importante e que vem ganhando destaque na sociedade, pois busca garantir o bem-estar dos filhos após a separação dos pais. Por isso, ambos os pais, mesmo após o divórcio, possuem a responsabilidade conjunta na vida do filho.

Dessa forma, a guarda compartilhada pressupõe que os pais continuem exercendo suas responsabilidades e obrigações em relação aos filhos, mesmo após a separação. De acordo com o artigo 1.584 do Código Civil, *"a guarda será unilateral ou compartilhada. Na guarda unilateral, atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, compete a este tomar todas as decisões relativas ao filho"*.

Por outro lado, a guarda compartilhada é definida como aquela em que a responsabilidade pela criança deva ser dividida entre os pais, pois, precisam decidir juntos questões importantes, como saúde, educação e lazer. Dessa forma, ambos os pais têm a mesma responsabilidade em relação à vida dos filhos, independentemente de onde a criança ou o adolescente esteja morando.

Nesse sentido, o instituto da guarda compartilhada tem como objetivo principal assegurar que os filhos tenham a possibilidade de conviverem de forma saudável com ambos os pais, garantindo assim a preservação dos laços afetivos e a integridade emocional das crianças e adolescentes.

Portanto, a guarda compartilhada é uma alternativa que pode ser benéfica para os filhos após a separação dos pais. Ela pressupõe que ambos os genitores tenham a mesma responsabilidade e participação ativa na vida dos filhos, garantindo que a convivência com ambos seja saudável e preservando os laços afetivos e emocionais da família.

### **2.3.1 Vantagens da guarda compartilhada na criação do menor**

É importante pensar no ponto de vista do bem-estar da criança, pois não restam dúvidas das vantagens do compartilhamento das responsabilidades parentais para o menor.

Atualmente, há um consenso de que a guarda compartilhada é a melhor forma de cuidar dos filhos em casos de separação conjugal. Esse modelo de responsabilidade parental se baseia em uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores possuem responsabilidade legal sobre os filhos menores, compartilhando igualmente todas as decisões importantes relacionadas a eles, mesmo que residem em lares separados.

No entendimento de GRISARD FILHO (2018):

Esse amparo está ancorado no texto do art. 229, da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, independentemente de conviverem ou não no mesmolar. O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma o preceito maior ao incumbir aos pais o dever de sustento, guarda e educação de seus filhos, sem discriminar ou condicionar o exercício da guarda à convivência dos genitores. Estas disposições convergem aos postulados da Convenção sobre os Direitos da Criança, que lhe proclama uma proteção especial e o pleno direito de ser cuidada por seus pais (GRISARD FILHO,2018).

Não há dúvidas de que a guarda compartilhada tem como prioridade atender às necessidades socioafetivas essenciais para o desenvolvimento saudável das crianças. Além disso, é importante lembrar que ela está em conformidade com o artigo 9º, inciso III, da Convenção sobre o Direito da Criança, que assegura o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso vá de encontro ao interesse maior da criança.

Tendo em vista que a guarda compartilhada só é possível quando não há destituição ou suspensão do poder familiar, fica evidente que conviver plenamente com ambos os pais não vai contra o melhor interesse da criança. Sob essa perspectiva,

Parizatto (2008) acrescenta:

Na guarda compartilhada, onde o menor apesar de residir com um dos pais poderem ficar com o outro também, tem seus benefícios, cabendo nesse caso as responsabilidades a ambos os cônjuges, que exercitarão o poder familiar conjuntamente, em igualdade de condições que se adapta ao regime constitucional. É uma excelente oportunidade de os filhos ficarem sob a guarda de ambos os pais, contribuindo-se para sua própria formação

educacional e moral (PARIZATTO, 2008)

Portanto, é fundamental que as barreiras que geram distanciamento entre os pais na criação e educação dos filhos, como em casos de separação ou divórcio, ou até mesmo genitores que residem em cidades distintas e mesmo assim optaram pela guarda compartilhada. A fim de garantir que os filhos oriundos da falida união possam ter um desenvolvimento seguro e saudável.

### **2.3.2 Desvantagens da guarda compartilhada**

Embora a guarda compartilhada seja uma opção cada vez mais comum e recomendada para pais separados, ela também pode apresentar algumas desvantagens e desafios, tais como, dificuldade de comunicação, a guarda compartilhada pressupõe que os pais sejam capazes de se comunicar de maneira respeitosa e efetiva, para tomar decisões conjuntas em relação aos filhos.

No entanto, nem sempre é fácil manter uma boa comunicação após uma separação, e conflitos podem surgir. Como também, a dificuldade de logística, a guarda compartilhada pode envolver uma logística mais complexa, especialmente se os pais moram distantes um do outro. Isso pode envolver viagens frequentes das crianças, o que pode ser cansativo e estressante.

Bem como, custos adicionais, uma vez que a guarda compartilhada pode implicar em custos extras, como a necessidade de manter duas residências para as crianças e as despesas de transporte.

Outrossim, conflitos em relação a horários e atividades, os pais podem ter visões diferentes sobre questões como horários de sono, alimentação, atividades extracurriculares, entre outras, o que pode gerar conflitos.

Além da dificuldade em manter a rotina, pois, a guarda compartilhada pode alterar a rotina das crianças, o que pode ser difícil de lidar em alguns casos. É preciso ter cuidado para garantir que as crianças tenham uma rotina estável e segura.

Por fim, a alienação parental, tendo em vista que o instituto da guarda compartilhada pode aumentar o risco de alienação parental, ou seja, quando um dos pais influencia a

criança a ter uma visão negativa do outro pai ou tenta afastá-lo da vida da criança. Isso pode ser prejudicial para a saúde mental e emocional das crianças.

### **2.3.3 Alienação parental na guarda compartilhada**

Com a mudança nos arranjos familiares contemporâneos, o divórcio e a dissolução familiar se tornaram mais frequentes, o que pode resultar não apenas na ruptura de convivência entre os pais, mas também na utilização dos filhos como instrumento para atingir o outro genitor.

Embora não sejam os únicos sujeitos passíveis dessa prática, os pais são os mais propensos a utilizá-la, o que pode resultar em sérios danos para a saúde emocional e psicológica das crianças e adolescentes envolvidos. A esse fenômeno, dá-se o nome de alienação parental, que é conceituado por Juliana Rodrigues de Souza (2014).

Trata-se de grave situação que ocorre normalmente dentro das relações familiares, após o término da vida conjugal, quando a mãe, o pai ou responsável manipulam a criança e/ou adolescente, a fim de romper os laços afetivos com um dos genitores, de modo a prejudicar a convivência familiar (2014, p.103).

A alienação parental pode se manifestar de diversas formas, seja através de ações diretas do genitor alienante, que por meio de comentários negativos, instiga os filhos a nutrirem um sentimento ruim em relação ao outro genitor, ou por meio da omissão, na proibição de visitas e de contato entre os filhos e o genitor alienado, o que pode gerar nos filhos um sentimento de culpa.

Essa problemática deixou de ser uma questão discutida somente no âmbito da psicologia e passou a ser matéria de direito. Foi necessária a criação de um dispositivo legal específico para tutelar essa prática, o que culminou na Lei nº 12.318/10, conhecida como Lei da alienação parental, a fim de coibir essa prática e garantir o bem-estar psicológico e emocional das crianças e adolescentes envolvidos em processos de divórcio ou dissolução familiar.

A Lei nº 12.318/10 traz consigo importantes instrumentos para cessar a prática dos atos alienatórios, sempre priorizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Conforme afirma Maria Berenice Dias (2010),

é comum que esses atos sejam praticados por um dos genitores, para se vingar do outro devido a desavenças que geraram a dissolução da relação conjugal, entretanto, não é regra que os pais sejam sempre os atuantes da alienação, como dispõe a lei ela pode ser praticada por quem detenha a guarda da criança, caso os pais não exerçam o poder familiar (DIAS, 2010).

Diante disso, é importante que os operadores do direito estejam atentos e comprometidos em coibir essas práticas, visando sempre o bem-estar dos filhos e a proteção dos seus direitos fundamentais.

Segundo Madaleno (2013), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi conceituada pelo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner como um subtipo da alienação parental. A síndrome é caracterizada pela presença de um conjunto de sintomas que ocorrem juntos e resultam em traumas na vida da criança ou adolescente, muitas vezes irreversíveis.

É importante ressaltar que a SAP pode ter graves consequências para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou adolescente afetado, destacando a relevância de se combater a prática da alienação parental e proteger o bem-estar dos menores envolvidos em situações de conflito familiar.

Nas palavras de Richard Alan Gardner (2002), A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a „lavagem cerebral, programação, doutrinação“) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p. 93).

De acordo com Gardner (2003, apud FONSECA), a síndrome da alienação parental (SAP) é um subtipo da alienação parental, caracterizada por traumas irreversíveis na vida

do menor, enquanto a mera alienação parental consiste no afastamento do filho de um dos pais provocado pelo outro genitor. É comum que o alienador crie falsas memórias no filho, fazendo com que este acredite nas suas falsas verdades. Tal comportamento é manifestado por meio da interceptação da comunicação entre o filho e outro genitor, inibição do direito de visitas, omissão de informações importantes sobre a vida do menor e chantagens emocionais. Essas práticas são consideradas graves e podem gerar sérios prejuízos à formação psicológica e emocional dos filhos. (DIAS, 2010; ROCHA, 2009).

Sobre as consequências da alienação dispõem Arlene Mara de Souza Dias (2010):

A criança ou o adolescente apresenta anormalidades comportamentais no que se refere à ansiedade, nervosismo excessivo, inquietação, depressão, transtornos relacionados ao sono, uma maior agressividade, dependência emocional pelo genitor com quem vive o alienador, dificuldade na expressão e compreensão das emoções. Outras patologias podem ser desenvolvidas na fase adulta da vítima da alienação parental, bem como transtornos da personalidade, baixa autoestima e insegurança (DIAS, 2010, p. 47).

Na sociedade contemporânea brasileira, a facilidade de contrair e dissolver as relações conjugais tem levado à crescente utilização da separação como meio de solução de conflitos.

No entanto, quando esses conflitos não são resolvidos pelos próprios cônjuges ou companheiros, podem se refletir negativamente na vida das crianças e adolescentes envolvidos, prejudicando seu desenvolvimento psicológico saudável. É fundamental que os pais não usem os filhos como moeda de troca ou objeto de vingança, razão pela qual o Poder Judiciário dispõe de instrumentos para coibir essa prática e proteger o interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

#### **2.3.4 Direitos e deveres dos pais**

Os direitos e deveres dos pais, com relação à pessoa dos filhos menores e no que esteja ligado aos seus bens, são objetos do Poder Familiar. Quanto à pessoa dos filhos

menores, são exemplos de deveres dos pais segundo o artigo 1.634 do Código Civil: “a direção da criação e educação tê-los em sua companhia e guarda; a concessão ou não de autorização para o casamento” (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, no artigo 22, que os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos seus filhos menores, além de cumprir as determinações judiciais que sejam do interesse dos filhos.

Esses deveres estabelecidos pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) se somam aos que já são assegurados pela Constituição e pela legislação especial. É importante destacar que o poder familiar não é um direito absoluto dos pais, mas sim uma responsabilidade que deve ser exercida de forma consciente e responsável.

Dessa forma, os pais têm a obrigação de prover todas as necessidades dos filhos, incluindo alimentação, moradia, educação e cuidados com a saúde. Além disso, devem garantir a segurança e o bem-estar dos filhos e cumprir as determinações judiciais que sejam necessárias para proteger os interesses dos menores.

Portanto, é fundamental que os pais estejam conscientes dos seus deveres em relação aos filhos menores e ajam de forma responsável e comprometida com o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos seus filhos. O cumprimento dessas obrigações é essencial para garantir a proteção e a segurança das crianças e adolescentes, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Sobre este assunto, Silvio Venosa (2013) destaca:

Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e infestáveis da paternidade e maternidade. O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento (VENOSA, 2013, p. 313).

É fundamental que os pais, independentemente de conviverem juntos ou não, observem e cumpram rigorosamente as obrigações que lhes foram delegadas. Isso é essencial para garantir que a criança tenha os alicerces necessários para uma formação saudável e completa. Os pais têm a responsabilidade de fornecer um ambiente

seguro e acolhedor, prover todas as necessidades básicas, como alimentação, moradia e cuidados com a saúde, além de oferecer educação e apoio emocional aos filhos.

Os pais são modelos para as crianças, e é importante que eles exerçam seu papel com responsabilidade e comprometimento. Além disso, é fundamental que os pais sejam presentes na vida dos filhos, participando ativamente de sua rotina, suas atividades e suas decisões.

Portanto, é essencial que os pais compreendam a importância de suas obrigações e as cumpram rigorosamente, a fim de garantir um desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças e adolescentes. Essa é uma responsabilidade que deve ser levada a sério, pois tem um impacto significativo na vida dos filhos e na sociedade como um todo (GOMES, 2000).

Embora a correção seja necessária em algumas situações, ela não pode ser exercida de forma exagerada.

É fundamental que os pais estejam atentos a elementos importantes como a educação, os estudos, o aprendizado, a cultura e as companhias de seus filhos. No entanto, a responsabilidade dos pais deve ser exercida com equilíbrio, para que não cause efeitos contrários, como rancor, mágoas e comportamentos inadequados.

A correção deve ser feita de forma adequada, sem abusos ou excessos, para que os filhos se sintam seguros e amados. É preciso buscar o diálogo, a compreensão e o respeito, sempre considerando as particularidades e as individualidades de cada criança ou adolescente.

Dessa forma, os pais devem procurar estabelecer uma relação de confiança e respeito com os filhos, baseada em valores como amor, cuidado e comprometimento. Com isso, é possível formar indivíduos mais seguros, responsáveis e felizes, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Portanto, é fundamental que os pais estejam atentos à importância do equilíbrio e da ponderação na educação e correção de seus filhos, promovendo um ambiente de harmonia, respeito e amor em suas famílias (GOMES, 2000).

No instituto da guarda compartilhada ambos os pais possuem responsabilidade conjunta pelo filho(a), e por esse motivo os genitores deverão tomar decisões sobre os interesses do filho, quais sejam: qual escola irá estudar, se fará inglês, atividades físicas, se um dos pais residirem em cidades distintas qual será o melhor local para a prole e todas

as demandas necessárias ao bem estar da criança, escolhendo a guarda compartilhada ou não.

### **2.3.5 Escolha da guarda compartilhada no âmbito do judiciário**

O conceito de guarda compartilhada surgiu a partir da promulgação da Lei nº 11.698/08 e, posteriormente, foi aperfeiçoado pela Lei nº 13.058/14. Essa modalidade de guarda consiste na escolha da divisão equilibrada das responsabilidades e dos cuidados com o menor de 18 anos ou incapaz entre os pais, que irão se afastar da casa comum da família. O objetivo principal é garantir o vínculo afetivo entre o menor e ambos os genitores, permitindo que ambos participem ativamente da criação e do desenvolvimento da criança. Vale ressaltar que, apesar de ser a regra, a guarda compartilhada não é aplicável em todos os casos.

Existem situações em que um dos pais pode declarar ao juiz que não tem interesse em assumir a guarda do filho ou quando um deles não está apto para exercê-la. O mais importante, em todos os casos, é sempre observar o princípio do melhor interesse da criança, buscando sempre a proteção dos seus direitos e garantindo o seu desenvolvimento saudável e equilibrado (NADER, 2013).

No entendimento de Rogério Cesta Leal (2003) sobre guarda,

Com o término da sociedade conjugal, ocorre a cisão da guarda, fato esse que, se não for bem conduzido, poderá trazer sérias consequências na estrutura familiar, e principalmente para os filhos, [...] Contudo, o desejo dos genitores em participarem conjuntamente na educação e desenvolvimento dos filhos, mantendo um convívio cotidiano, deu origem a uma nova espécie de custódia e proteção aos filhos de pais separados, a guarda compartilhada (LEAL, 2003, p.727).

O processo de guarda pode se prolongar por um período significativo, em razão da necessidade de expor informações de maneira clara e detalhada para permitir que o magistrado possa determinar a melhor solução para a criança envolvida. Nesse contexto, o assistente social assume um papel crucial, uma vez que ele realiza uma pesquisa mais

aprofundada sobre o caso, utilizando uma variedade de meios, como pesquisas de campo, entrevistas com as partes envolvidas e visitas domiciliares.

O assistente social tem a tarefa de observar os conflitos familiares, especialmente aqueles que envolvem a alienação parental, e aconselhar as partes envolvidas sobre o bem-estar da criança, que é o elo mais vulnerável nesse tipo de realidade. Por meio de sua análise, o assistente social pode fornecer informações valiosas ao magistrado, que serão utilizadas para decidir qual a melhor solução para a criança.

Essa abordagem é fundamental para garantir que a decisão tomada seja baseada em informações precisas e detalhadas, que priorizem o bem-estar da criança e garantam a proteção de seus direitos (FAVERO, 2011).

Portanto, priorizar o bem-estar da prole, mesmo que as obrigações do trabalho, ou a distância física sejam considerados empecilhos,

#### 2.4 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE GENITORES QUE RESIDEM EM CIDADES DISTINTAS

A guarda compartilhada vem sendo adotada cada vez mais, fazendo com que ambos os pais convivam e participem da criação dos filhos. A guarda compartilhada é um regime de guarda em que ambos os genitores têm responsabilidades iguais em relação aos cuidados e decisões importantes para o desenvolvimento do filho. Este modelo é reconhecido como benéfico para a criança, já que permite que ela mantenha um vínculo afetivo forte com ambos os pais, mesmo após a separação.

O mundo está em constante mudança e a tecnologia é um dos fatores que impactam diversos setores da sociedade. No âmbito do direito das famílias, percebemos que as demandas e os desafios são cada vez mais diversos e complexos. É importante destacar que as redes sociais são utilizadas para diversos objetivos, desde conversas com familiares e amigos até negócios e relacionamentos amorosos.

No entanto, no direito das famílias, como já mencionado anteriormente, a convivência entre pais e filhos é fundamental para manter laços afetivos fortalecidos e

garantir um desenvolvimento saudável. A família é o núcleo principal de afeto e carinho na vida de qualquer ser humano, e o princípio do afeto é um dos fundamentos do direito das famílias.

Todavia, quando os genitores residem em cidades distintas, a guarda compartilhada pode ser um desafio maior do que quando eles vivem na mesma cidade. A distância física pode dificultar a convivência regular e dificultar a tomada de decisões conjuntas.

Uma das possibilidades é a alternância de períodos de convivência. Por exemplo, o filho pode passar um período com um dos pais em uma cidade e depois outro período com o outro pai na outra cidade. Essa alternância pode ser semanal, quinzenal ou mensal, dependendo da distância entre as cidades e da disponibilidade dos pais.

Outra opção é o estabelecimento de um ponto de encontro neutro, onde os pais possam se encontrar com a criança. Esse ponto de encontro pode ser uma cidade intermediária, que seja equidistante das cidades onde os pais moram, ou até mesmo um local de férias, onde os pais possam passar um período com o filho juntos.

Nesse contexto, é importante destacar que a guarda compartilhada não significa necessariamente que os pais precisam viver próximos fisicamente. Pelo contrário, a guarda compartilhada pode ser viável mesmo em situações em que os pais vivem em cidades distintas, desde que haja uma boa comunicação e um planejamento adequado. No Brasil, a regulamentação da "visita virtual" ainda não é disciplinada por lei, mas é uma possibilidade e uma realidade encontrada nas jurisprudências. Essa prática tem como objetivo atender o melhor interesse da criança e fortalecer os vínculos afetivos entre pais e filhos. É importante que os pais tenham conhecimento dessas possibilidades e que sejam analisadas caso a caso, sempre com foco no bem-estar dos filhos.

Veamos a seguir, um exemplo da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu a normatização do direito de visita ao genitor através de vídeo-transmissão.

MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM FAVOR DO GENITOR. AMPLIAÇÃO. REALIZAÇÃO DA VISITA DURANTE A SEMANA, MEDIANTE VÍDEO-TRANSMISSÃO. ADMISSIBILIDADE. GENITOR QUE RESIDE NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER RISCO DE NATUREZA CONCRETA AO MENOR. IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO PATERNO. AMPLIAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA O FORTALECIMENTO DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE A MENOR E O GENITOR. AMPLIAÇÃO DEFERIDA EM PARTE, CONSIDERANDO QUE O RÉU RESIDE NO

EXTERIOR DE FORMA IRREGULAR. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 4ª Vara de Família e Sucessões, [APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002424-49.2016.8.26.0224](#). TJ-SP (BRASIL, 2019).

Podendo também, estabelecer o horário da visita, quem vai estar com a criança, caso seja preciso a companhia de alguém, para que seja organizado e não atrapalhe a rotina dos genitores e da criança.

O Código Civil não afasta a possibilidade da guarda compartilhada entre genitores em cidades distintas, no entanto, será levado em conta qual residência atenderá melhor as necessidades do menor, como saúde, educação, moradia, o tempo e a atenção que cada pai poderá dispor para com o filho (RAMOS, 2016).

Outrossim, no ano de 2011, o julgamento do Resp n. 1.251.000/MG, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que *“a custódia física não é um elemento importante na guarda compartilhada, mas a própria essência do comando legal, que deverá ser implementada nos limites possíveis permitidos pelas circunstâncias fáticas”* (BRASIL, 2011).

Além disso, em outro julgado a citada Ministra pontuou:

Não existe qualquer óbice à fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, a distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. (REsp 1878041/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).

A Ministra Nancy Andrighi, defende a possibilidade de estabelecer a guarda compartilhada mesmo quando os pais residem em locais distintos, podendo ser em cidades, Estados ou até mesmo países diferentes. Isso se torna viável devido ao avanço tecnológico, permitindo que os pais distantes possam participar ativamente das decisões relacionadas à vida dos filhos e compartilhem a responsabilidade parental.

O avanço da tecnologia facilita o contato virtual instantâneo, com imagens que ajudam na comunicação entre pais e filhos, por meio de e-mails, whatsapp, instagram, ou por meio de outras plataformas (LOBO, 2018).

Por conseguinte, no que se trata da distância física, existe a possibilidade de estabelecer conexões afetivas, por meio de diversos recursos tecnológicos, de modo que

facilitem a presença da figura paterna ou materna na vida da criança. Mesmo que a guarda compartilhada não seja permitida por absoluta impossibilidade física, não significa que os genitores precisem aceitar a ausência do vínculo afetivo e alguns desentendimentos existentes na relação (SILVA, 2016).

Assim, pode-se concluir que a distância geográfica não deve impedir um genitor de exercer seu poder familiar, mesmo que resida em locais distintos, como cidades, estados ou países diferentes. O objetivo da guarda compartilhada é promover o bem-estar e o desenvolvimento pleno da criança, e cabe ao juiz avaliar cada caso individualmente e decidir pelo interesse superior da criança.

#### **2.4.1 A tecnologia nas relações da guarda compartilhada**

Em nossa cultura contemporânea, a tecnologia vem sendo uma das ferramentas mais usadas e se torna um dos fatores que contribui diretamente para que o arranjo tradicional de família (pai e mãe), não seja o único .

A relação entre família e tecnologia nos mostra como as inovações tecnológicas se relacionam perfeitamente com as inovações sociais.

Atualmente, vivenciamos uma nova era da comunicação, novas maneiras de nos relacionar, de nos distanciar, de conhecer e compartilhar nossas vivências. Por isso, Conrado Paulino da Rosa (2013), acredita que esse fenômeno não se distancia do âmbito das relações familiares:

Isso porque a modernidade fez com que o longe ficasse perto, uma vez que as ferramentas de comunicação de vídeo por *skype*, por exemplo, permitem que possamos nos comunicar em tempo real e gratuitamente com alguém de quem gostamos, mesmo que esteja em outro continente. [...] (ROSA, 2013)

Uma das principais aplicações da tecnologia no Direito de Família é a utilização de videoconferências para audiências e sessões de mediação. Esse recurso permite que as partes envolvidas possam participar das audiências e mediações mesmo que estejam fisicamente distantes, o que reduz custos e torna o processo mais acessível.

Além disso, em tempos de pandemia, a videoconferência se tornou uma alternativa para garantir a continuidade dos processos, mesmo com as restrições de contato físico.

No entanto, alguns operadores do direito julgam essa modalidade como um possível abandono digital, a falta de inclusão da família e de políticas públicas de promoção da cidadania digital. Como também, uma certa irresponsabilidade na questão de conscientização do livre acesso à internet (SANCHES, 2011).

Nesse sentido, é importante lembrar que a tecnologia pode ser uma grande aliada na gestão da guarda compartilhada, tornando a comunicação e a organização mais eficientes entre os pais.

Algumas das formas como a tecnologia pode auxiliar na guarda compartilhada, como os aplicativos de comunicação. Existem diversos aplicativos de mensagens e chamadas de vídeo que podem ser usados para facilitar a comunicação entre os pais. Esses aplicativos permitem que os pais conversem em tempo real, troquem fotos e informações sobre a rotina das crianças. Alguns exemplos de aplicativos de comunicação são o WhatsApp, o Skype e o FaceTime.

Bem como, uma agenda compartilhada, que pode ser criada para que os pais possam registrar e acompanhar as atividades dos filhos. Essa agenda pode incluir datas importantes, horários de compromissos e eventos escolares. Existem aplicativos específicos para essa finalidade, como o Google Agenda.

Plataformas de gestão de conflitos, em alguns casos os pais podem ter dificuldades em tomar decisões conjuntas ou resolver conflitos relacionados à guarda compartilhada. Nesses casos, existem plataformas online que podem ajudar os pais a chegar a um acordo, como o WeParent e o OurFamilyWizard.

Outro aplicativo importante é o monitoramento de localização, usados em casos específicos, os pais podem utilizar aplicativos de monitoramento de localização para saber onde os filhos estão em tempo real. Esses aplicativos podem ajudar a garantir a segurança das crianças e evitar que elas sejam expostas a situações de risco. É importante ressaltar que o uso desses aplicativos deve ser acordado entre os pais e não deve ser utilizado de forma abusiva ou invasiva.

Em suma, a tecnologia pode ser uma grande aliada na gestão da guarda compartilhada, facilitando a comunicação entre os pais, ajudando na organização da rotina dos filhos e auxiliando na resolução de conflitos. No entanto, é importante que os pais

utilizem a tecnologia de forma consciente e responsável, sempre tendo em mente o bem-estar dos filhos.

Ademais, a tecnologia traz também a família virtual, essa que tem como principal escopo a presença, mesmo que não seja física. Vamos pensar, se uma união, seja uma união estável, ou casamento, não está alcançando sua finalidade de fazer os pais e a prole feliz, conseqüentemente, os genitores não vão colocar em risco a saúde mental dos filhos. Muitas das vezes um dos pais é transferido para um compromisso de trabalho, fazendo com que a separação fique mais difícil para o filho.

Por esse motivo, a guarda compartilhada entre cidades distintas, usando como ferramenta principal a tecnologia, é reconhecida pelo ordenamento jurídico, pois ambos os pais estão obrigados a participar da vida e das decisões importantes, bem como, a participação no acesso das crianças às redes sociais.

Portanto, a tecnologia em conjunto com esse novo arranjo de família virtual busca facilitar o contato, com as visitas virtuais, busca manter o vínculo afetivo entre pais e filhos, por meio das plataformas digitais, mesmo que estes não se encontrem no mesmo continente. A ideia vai além de só se conectar uma vez ou outra, mas sim de manter o amor e demonstrar preocupação mesmo estando longe fisicamente.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como nos traz Michele Perrot,

A história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas. Toda sociedade procura acondicionar a forma da família a suas necessidades e fala-se em “decadência” frequentemente para estigmatizar mudanças com as quais não concordamos. (...) Isso não significa que a família, tal como a herdamos do século XIX, não esteja efetivamente se estilizando neste final de milênio (PERROT, 1993, p. 78-79).

As relações mudam, a forma de se conhecer também e, como estamos vendo a família acompanha diariamente essas mudanças.

O instituto do poder familiar tem suas raízes em tempos remotos e transcende as fronteiras culturais e sociais. Ao longo da história, o poder familiar evoluiu juntamente com a própria família. Em 1965, o Projeto do Código Civil representou um grande avanço nessa matéria, estabelecendo que o poder familiar deveria ser exercido em comum pelos pais do menor.

É de suma importância destacar que o tema traz soluções eficazes e que vão beneficiar a criação do menor.

O exercício compartilhado da guarda implica que os pais devem conciliar e harmonizar suas atitudes pessoais em prol do bem-estar dos filhos, reafirmando a coparentalidade e o direito das crianças de serem criadas e educadas por ambos os genitores em igualdade de condições, mantendo com eles relações pessoais e contato direto, mesmo que seja de forma online e entre cidades distintas.

Por certo, o novo arranjo de família, as *iFamilies*, auxilia diretamente no instituto da guarda compartilhada, tendo como principal aliada a tecnologia, facilitando o processo de se fazer presente na vida dos filhos, trazendo praticidade da visita virtual e priorizando o afeto.

Nesse sentido é importante lembrar que a inexistência da lei não impede que os pais e os profissionais do direito, se conscientizem que o “direito de visita virtual” “família virtual” deve ser estabelecido conforme o caso concreto, guardando os devidos cuidados, para atender o melhor interesse da criança ou adolescente, sobretudo, porque o direito

de visitação é do próprio filho em conviver não só com os pais, como também os avós, tios, primos, reforçando, com isso, o vínculo afetivo paterno e materno.

A manutenção de uma boa relação co-parental após o divórcio é fundamental para amenizar a preocupação dos filhos em perder um dos genitores, como apontado por Bottoli (2010).

Bem como, transmitir a ideia de que ambos os pais continuarão a fazer parte da vida dos filhos e confirmar que seu vínculo de afeto é essencial, conforme destaca Grisard (2010).

Neste contexto, a guarda compartilhada, que coloca os pais em condições iguais de direitos e deveres em relação ao filho, favorece a preservação da intimidade entre pais e filhos, uma vez que a relação entre eles não é interrompida. Isso pode levar à diminuição dos conflitos parentais e atenuar as marcas negativas do divórcio.

Portanto, é fundamental reconhecer a importância da guarda compartilhada, mesmo em casos em que não há acordo entre os pais, já que a criança não tem responsabilidade pela separação. Os pais devem ter consciência de que os filhos precisam de atenção, independentemente da separação. A dissolução conjugal não deve afetar a relação dos pais com seus filhos, que têm o direito de conviver com ambos os genitores, assim como era antes da ruptura conjugal.

## 4 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, foi possível perceber que é evidente que ao longo dos séculos, as famílias no Brasil têm passado por transformações significativas, refletindo não apenas em suas estruturas internas, mas também na legislação que regula as relações familiares. Conseqüentemente, o direito precisou se adaptar, criando novos institutos jurídicos capazes de abranger as novas formas de organização familiar que emergiram.

Durante a pesquisa realizada, foi observado que, em grande parte dos recortes históricos estudados, predominava uma visão patriarcal da família, na qual às mulheres cabia o papel de se dedicar ao marido e aos filhos. Um exemplo disso pode ser observado na sociedade romana, onde o homem era visto como proprietário da mulher e dos filhos, podendo dispor deles como bem entendesse. Contudo, os estudos demonstraram que a família é algo que está em constante mudança, e que seu conceito é alterado conforme a conjuntura de cada época. Atualmente, o conceito de família vai além da instituição formada apenas pelos cônjuges e seus filhos, estando relacionado não somente ao matrimônio, mas a diversas formas de convivência familiar.

O principal intuito deste estudo foi trazer a tecnologia, a *iFamily*, como grandes aliados do instituto da guarda compartilhada entre genitores que residem em cidades distintas. Fazendo com que os pais adequem sua vida e rotina, para participarem ativamente das decisões e crescimento do filho, mesmo não estando perto, geograficamente falando.

É notável que atualmente as crianças e adolescentes têm um domínio significativo no acesso à internet e são capazes de manusear facilmente programas de diálogo em seus dispositivos eletrônicos. Por isso a implementação de políticas públicas no livre acesso a internet seria de grande ajuda para os pais, pois a ideia central é a tecnologia ser uma aliada ao instituto da guarda compartilhada e não acarretar problemas.

Eles têm à sua disposição novos meios de comunicação em tempo real, o que pode ser utilizado para estabelecer contato com os pais em processos de família, especialmente nos casos litigiosos.

Por conseguinte, é importante que as partes e os juízes levem em consideração a possibilidade de incluir a participação, a comunicação on-line e as "visitas" virtuais pela internet, por meio de aplicativos como o WhatsApp, Skype, Twitter, MySpace, Facebook,

além de outros meios similares, para garantir a participação ativa dos pais na vida dos filhos. Essas visitas virtuais podem ser adicionais às visitas pessoais tradicionais, sem prejudicar as relações familiares e o direito de convivência.

Portanto, é de suma importância que os pais não deixem que essa modalidade seja um abandono virtual, que um dos genitores que residem em outra cidade, estado, ou país se comprometa a cumprir todas as tarefas sobre o filho(a) a ele(a) delegadas e que se faça presente mesmo não sendo fisicamente.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de. Agravo de Instrumento nº 0805131- 91.2020.8.02.0000. Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Maceió, AL, 29 de janeiro de 2021. **Agravo de Instrumento N. 0805131-91.2020.8.02.0000.** Maceió,. Disponível em: [https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=320603&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_e446891bd2b94fc0a64238deac49b37b&g-recaptcha-response](https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=320603&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e446891bd2b94fc0a64238deac49b37b&g-recaptcha-response). Acesso em: 08 de maio 2023.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; Rodrigues Júnior, Walsin Edson. Alves, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da família. aspectos jurídicos e interdisciplinares** 12º ed, Saraiva, São Paulo, 19/12/2016 100 f. Doutorado em Família na sociedade contemporânea Instituição de Ensino: Universidade Católica de São Paulo.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família.** Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucaoda-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 2 abr. 2023.

BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do parentesco socioafetivo.** *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: IBDFAM/Magister, n.09,p. 25-34,abr.- maio 2009.

BARIFOUSE, Rafael. **STF aprova a criminalização da homofobia.** BBC News Brasil em São Paulo. Disponível em: Acesso em: 2 abr. 2023.

BARRETO, Vicente **O direito de família brasileiro no final do século XX.** In: (org). **A nova família: problemas e perspectivas.** Rido de Janeiro: Renovar, 1997.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto.** *Revista Brasileira de Direito de Família*, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/S%C3%A9rgio%20Resende%20de%20Barros>. Acesso em: 2 abr 2023.

\_\_\_\_\_. **Matrimônio e patrimônio.** *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 8, p. 8, jan.-mar. 200. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/S%C3%A9rgio%20Resende%20de%20Barros>. Acesso

em:2 abr 2023..

BENTO, R. **As mudanças na Lei da guarda compartilhada**. 2021. Disponível em:[https://www.conjur.guardacompartilhada?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](https://www.conjur.guardacompartilhada?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook). Acesso em: 2 abr.2023;

BRASIL. **Código Civil** de 2002. Disponível em:  
[https://Lei&el\[epem\]=Institui+o+C%C3%B3digo+Civil&el\[numlei\]=10.406&el\[date\]=10%2F01%2F2002&el\[tp\]=Di%C3%A1rio+Oficial+da+Uni%C3%A3o&el\[sp\]=se%C3%A7%C3%A3o+1&el\[pp\]=Bras%C3%ADlia%2C+DF&el\[pn\]=&el\[na\]=139&el\[vo\]=&el\[nu\]=8&el\[pg\]=1-74&el\[dtm\]=1&el\[dp\]=11%2F01%2F2002&el\[mp\]=standard&\\_src=btncp](https://Lei&el[epem]=Institui+o+C%C3%B3digo+Civil&el[numlei]=10.406&el[date]=10%2F01%2F2002&el[tp]=Di%C3%A1rio+Oficial+da+Uni%C3%A3o&el[sp]=se%C3%A7%C3%A3o+1&el[pp]=Bras%C3%ADlia%2C+DF&el[pn]=&el[na]=139&el[vo]=&el[nu]=8&el[pg]=1-74&el[dtm]=1&el[dp]=11%2F01%2F2002&el[mp]=standard&_src=btncp). Acesso em: 2 abr. 2023.

\_\_\_\_\_.Superior Tribunal de Justiça. Notícias: **guarda compartilhada é possível mesmo que pais morem em cidades diferentes**, 2021. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062021-Guarda-compartilhada-e-possivel-mesmo-que-pais-morem-em-cidades-diferentes.aspx>. Acesso em: 2 abr. 2023.

\_\_\_\_\_.Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 SP**. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.Brasília, DF, 24 de abril de 2012. **Revista Eletrônica deJurisprudência**. Brasília, . Disponível em <https://www.stj01937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&alvar=false>. Acesso em: 08 maio 2023.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental. Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, M. C. B. (Org.) **A família contemporânea em debate**. 3.ed. São Paulo: EDUC: Cortez, 2000.

CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. **A Constitucionalização do Direito de Família: Reflexos de uma Constituição Cidadã e Democrática**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, V. 3, n. 1, p. 187 a 201, jan-jun, 2019. ISSN 2595-0614. Disponível Acesso em: 2 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 4 ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Gley P: **Conflitos da vida real**. 2. ed., rev. E ampl. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev e atual. São Paulo: Editorados Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32 ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FONTES, S. R. **Guarda compartilhada doutrina e prática**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil: direito de família - As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRANATO, A.; DE MARI, J. **Os meus, os seus, os nossos**. In: Veja, São Paulo: Ed. Abril, 109, p.268-75, 1999.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A guarda compartilhada no novo código civil**. 2018. Disponível em: . Acesso em: 2 abr 2023.

HINTZ, H.C. **Espaço relacional na família atual**. In: CERVENY, C.M.O. (Org.). Família em movimento. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

JOSÉ FILHO, M. **A família como espaço privilegiado para a construção da cidadania.** 1998, 295 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social,

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 1998.

LEHFELD, Lucas de Souza; SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos. **A união poliafetiva na literatura, no cinema e na vida real.** Anais do V CIDIL – Justiça, Poder e Corrupção, 2017. Disponível em: . Acesso em: 2 abr. 2023.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Revista Âmbito Jurídico, 2018. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: Acesso em: 2 abr. 2023.

LIMA, Juliana Maggi; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A família homoafetivana jurisprudência do STF e do STJ e sua contribuição à construção do conceito jurídico de família.** 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LOBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: **famílias.** 8 ed. volume 5, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSMANN, D. **A homoafetividade no discurso jurídico.** RUA [online]. 2012, no. 18. Volume 1. Disponível em: <http://www.labeurb.unicamp.br/rua/> . Acesso em 2 abr. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988: Uma Instituição Plural e atenta aos Direitos de Personalidade.** Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 13 - n. 1 - p. 119-130 / jan-jun 2008. Disponível em: Acesso em: 2 abr. 2023.

MENEZES, Rita de Cássia Barros de. **Pluriparentalidade: Uma visão contemporânea do Direito de Família.** 1. ed. João Pessoa: Sal da Terra, 2017.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas.** Agência CNJ de Notícias. CNJ. Disponível em: . Acesso em: 2 abr. 2023.

NONATO, Domingos do Nascimento. **O Direito à Diferença, mas na Igualdade de Direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro da união homoafetiva enquanto**

**entidade familiar.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p.224-259, jul./dez. 2011. ISSN 1982-0496. Disponível em: Acesso em: 2 abr. 2023.

OLIVEIRA, M. V.; GOULART, M. C. V. **Os laços familiares no processo da guarda compartilhada.** 2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0416.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2021.

OLIVEIRA, NHD. **Recomeçar: família, filhos e desafios [online].** São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books .

PAPALIA, D.E; FELDMAN, R.D. **Desenvolvimento Humano.** Porto Alegre: AMGH, 2013.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual prático do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Edipa,2008

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família.** 23 ed. Volume1.

PERROT, Michelle (Org). **História da vida privada : da revolução francesa à primeira guerra.** São Paulo : Companhia das Letras, 1991. v. 4.

PINTO, Inácio Emiliano Melo Mourão. **União estável poliafetiva: o caminho aberto pelo reconhecimento da união estável homoafetiva.** Brasília: Universidade de Brasília, 2015. Acesso em: 2 abr. 2023.

REALE, Miguel. **O projeto do Código Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1999.

RIBEIRO, Jefferson Calili; PEREIRA, Aline Moreira Brasileiro. **Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos.** Âmbito Jurídico. 2017. Acesso em 2 abr. 2023.

ROCHA, Mônica Jardim. **Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional.** In: Paulo, Beatrice Marinho (coord.). Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco. Impetus, 2009.

ROSA, *Conrado Paulino da ...* **iFamily: Um novo conceito de Família?!** – São Paulo : Saraiva, 2013.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Zahar: Rio de Janeiro, 2003.

SÁ, Hugo Ribeiro, SALVADOR **Família anaparental. uma realidade ou ficção jurídica?**

Salvador Biblioteca Depositária: Biblioteca Federação. Disponível

em:[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=4414301](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4414301). Acesso: 2 abr. 2023

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de. Apelação Cível nº 1002424-49.2016.8.26.0224.. Relator: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI. Guarulhos, SP, 03 de dezembro de 2019. **Apelação Cível 1002424-49.2016.8.26.0224..** Guarulhos, . Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13144733&cdForo,0&uidCaptcha=sajcaptcha\\_c98bea551855409cb23d0890e57fef69&g-recaptcha-response](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13144733&cdForo,0&uidCaptcha=sajcaptcha_c98bea551855409cb23d0890e57fef69&g-recaptcha-response). Acesso em: 08 maio 2023.

SILVA, Marília Rodolpho da. **Família Monoparental na atualidade e seus fatores determinantes**. Monografia. Marília-SP, 2016.. Disponível em: Acesso em 2 abr. 2023

VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de Filosofia do Direito**. BRANDÃO, Antonio José. (Trad.). v.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIANA, Alane Fagundes. **A família monoparental na contemporaneidade**. 2 ed. JUSPODIVM, Salvador, 2012.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. **O Novo Conceito de Família e sua Desbiolização do Direito Brasileiro**. Revista Artigos.Com. ISSN 2596-0253. Volume 13, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864>: Acesso em 2 abr. 2023.

WAGNER, Adriana (coord.). **Família em cena: tramas, dramas e transformações**. Petrópolis: Vozes, 2002.